

Registro: 2024.0000031250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319901-41.2023.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante JOSIANE ALVES APOLINÁRIO, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

CRISTINA ZUCCHI Relator(a) Assinatura Eletrônica

Agravante(s): JOSIANE ALVES APOLINÁRIO

Agravado(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Comarca: Foro de Atibaia – 3ª Vara Cível (Processo nº 1000362-69.2022.8.26.0048)

EMENTA:

AGRAVO INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. ELEMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRANDO NÃO TER A AGRAVANTE CONDIÇÕES DE SUPORTAR O **PAGAMENTO** DAS **CUSTAS** JUDICIAIS PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DO DE SUA FAMÍLIA. DEFERIMENTO. NECESSIDADE A FIM DE NÃO CERCEAR O DIREITO DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA BEM COMO MÁCULA AO DIREITO DE PETIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 277, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Rogério A. Correia Dias**, em ação de busca e apreensão, que manteve indeferimento de pedido da agravante de concessão da gratuidade da justiça.

A agravante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. decisão deve ser reformada, pois: 1) para a concessão da gratuidade da justiça basta a presunção legal da declaração de insuficiência, podendo ser refutada mediante prova em contrário, na forma do art. 99, §3° do CPC; 2) a assistência jurídica integral e gratuita constitui direito fundamental à prestação jurisdicional, conforme previsão contida na CF.

Sem preparo porque a agravante busca a concessão da gratuidade da justiça.

O recurso foi recebido sem tutela antecipada (fls. 281) e regularmente

processado.

Contraminuta às fls. 284/286, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Persegue a agravante a reforma da r. decisão agravada para que seja deferida a gratuidade da justiça (fls. 12).

Analisando os presentes autos de forma detida, e a fim de não se negar vigência ao princípio do livre acesso à justiça, bem como mácula ao direito de petição, vê-se que o presente recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 98, do atual CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.", podendo inclusive o "pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso." (art. 99/CPC). E nos parágrafos 2º, 3º e 4º foi regulamentado que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Assim como também se deve presumir "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". E que a "assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Sendo assim, segundo o instrumento formado, verifica-se que não dá para se afirmar que a agravante detenha condições financeiras de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, considerando a prova documental produzida, tendo sido, inclusive, deferida a gratuidade da justiça nos autos de fixação de alimentos e guarda de seus filhos (fls. 220/223, 232 e 272).



Por outro lado, tenho reiteradamente decidido que, não havendo elementos seguros em contrário, a concessão do benefício requerido prescinde de prova efetiva da hipossuficiência, bastando simples afirmação, competindo à parte contrária eventual impugnação, comprovando que a parte requerente detém recursos suficientes para o custeio do processo, o que não foi comprovado de forma eficaz pela agravada.

Desse modo, entendimento diverso, *data venia*, poderá significar cerceamento do direito de livre acesso à justiça bem como mácula ao direito de petição consagrados no art. 5°, XXXIV, "a", XXXV, da Constituição Federal.

Destarte, respeitado o entendimento do r. Juízo "a quo", concedo o beneficio da gratuidade à agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora